XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-709-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequencia, Anderson Medeiros de Morais abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: ABRANGÊNCIAS E PERSPECTIVAS

APPLICATION AND LIMITS OF THE PRINCIPLE OF THE RESPONSIBILITY OF PROTECT: SCOPES AND PERSPECTIVES

Jardel De Freitas Soares
Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Resumo

Em mundo globalizado, regido principalmente pela ideia da importância do indivíduo frente às instituições, e tendo como consequência, desenvolvido um regime internacional de proteção dos direitos humanos, conciso e de ampla aplicação, embora ocorra crises humanitárias em diversos países, o princípio da responsabilidade de proteger surge como corolário de proteção e efetivação desses direitos, cujo objetivo é fazer uma análise prática e concreta da situação de desrespeito e tentar, através da diplomacia, estratégias de acordos. A metodologia empregada será o método investigativo e descritivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Crises humanitárias, Responsabilidade de proteger

Abstract/Resumen/Résumé

In a globalized world, governed mainly by the idea of the importance of the individual in the face of institutions, and with the consequence, developed an international system of protection of human rights, concise and wide application, although there is humanitarian crises in several countries, the principle of responsibility protect emerges as a corollary of protection and enforcement of these rights, whose objective is to make a practical and concrete analysis of the situation of disrespect and to try, through diplomacy, strategies of agreements. The methodology used will be the investigative and descriptive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Humanitarian crises, Responsibility to protect

1 INTRODUÇÃO

O ser humano vive em sociedade e em constantes mudanças, o que faz surgir diariamente uma série de conflitos o qual o direito tem como fundamento regrar e pacificar. No cenário internacional, os conflitos se aglutinam e muitas nações não respondem satisfatoriamente às recomendações e apelos de pacificação, incorrendo muitas vezes na prática de crimes contra a humanidade.

Diante dessa perspectiva, trazer à discussão o princípio da responsabilidade de proteger, sobretudo à mecânica implícita da busca de sua execução, levando em consideração os limites impostos pelas investidas daquilo que, pelo menos primariamente, pode ser considerado uma espécie de autoproteção de um governo totalmente autoritário na tentativa de continuar seu regime de poder e abuso para além dos desafios próprios do que diz respeito a soberania de cada Estado e o respeito que cada nação e cultura deve perante outra, ou ainda para o caso de uma efetiva intervenção, reconhecer os limites reais daquilo que a teoria tangencia, é extremamente importante quando se quer construir tanto um mundo mais justo quanto também uma relação de cooperação entre centenas de figuras internacionais como os Estados, por exemplo.

O problema nuclear que conduzirá esta pesquisa está fincado, portanto, no estudo acerca da aplicação e dos limites da responsabilidade de proteger em face da égide da soberania de outro Estado quando este, explicitamente, viola ou ameaça violar direitos humanos: é possível?

O presente artigo possui como objetivos específicos o exame do instituto da responsabilidade de proteger, a análise da efetivação de suas normas e o estudo dos crimes por este tutelado.

A metodologia empregada utilizar-se-á o método investigativo e descritivo. Quanto aos métodos de procedimento o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico serão os mais usuais. A técnica de pesquisa será o exame de documentação por meio de leis, jurisprudências e doutrinas.

Assim sendo, tendo noção de que a produção científica tem como objetivo apropriar-se da realidade para melhor analisá-la e, posteriormente, produzir transformações, a discussão sobre as bases e os limites do princípio da responsabilidade de proteger reveste-se de indelével importância para a sociedade, como meio finalístico.

2 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER COMO A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UM REGIME EM PROL DA PROTEÇÃO HUMANA E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS

A intervenção humanitária sofre de um paradoxo: trazer equilíbrio e paz entre as relações institucionais usando como ferramenta a própria "guerra" - num sentido intrínseco do termo – sendo, sobretudo, por essa razão mal vista pelos países não pertencentes ao rol das potencias financeiras e/ou militares. Nesse limiar, Gordiano (2014, p. 27) explicita:

> Pensando nesse dilema da intervenção em prol da proteção humana e suas implicações sobre a soberania que em 2001 foi criado o conceito da Responsabilidade de Proteger (R2P). Este conceito surgiu de um relatório elaborado pela "Comissão Internacional Sobre Intervenção e Soberania" (ICISS) no qual é tratado o direito a intervenção humanitária, cujo próprio título é a Responsabilidade de proteger. Segundo o texto do relatório a ideia de soberania traz a responsabilidade primária para o próprio Estado em proteger seus cidadãos de qualquer tipo de catástrofe evitável, mas quando estes não estão dispostos, ou não são capazes de garantir tal proteção, caberia então à comunidade internacional de Estados agir em prol da proteção daqueles que estão em risco.

Percebe-se que, o conceito da Responsabilidade de Proteger é basicamente uma evolução da intervenção humanitária. O primeiro tenta solucionar a dicotomia de ideias embutidas no próprio termo da segunda, simplesmente adicionando responsabilidade do Estado. No que concerne à confecção do conceito, a ICISS - Comissão Internacional sobre Soberania e Intervenção Estatal (como responsável pela elaboração do mesmo), foi extremamente eficiente no sentido em que erigiu a ideia da R2P[1], tal como Jubilut (2008, p. 13) explica:

> A ICISS era formada por 12 especialistas de diferentes países e realizou 11 mesas-redondas ao redor do mundo antes de publicar seu relatório. As mesas redondas foram importantes por duas razões principais: (1) elas incluíam a sociedade civil – principalmente por meio de doutrinadores e organizações não-governamentais- nos debates e (2) elas tentaram encontrar valores compartilhados que fossem refletidos no relatório, a fim de evitar as críticas comumente feitas aos direitos humanos em geral de estarem ligadas ao modo de vida e aos valores ocidentais. Ambas essas razões acrescentaram legitimidade ao relatório o que, por sua vez, auxiliou a sua aceitação.

Observa-se a partir disso que a comissão teve certos cuidados (em relação a edição do texto) para tentar abarcar a necessidade dos mais variados sujeitos internacionais, facilitando assim a adoção do mesmo, haja vista que a desconfiança a respeito das Intervenções Humanitárias por parte dos países subdesenvolvidos era factível, fazendo-se assim necessária a ultrapassagem dessa ideia.

---

[1] R2P é a abreviatura do termo Responsabilidade de Proteger, que vem da expressão em inglês "responsibility to protect".

Mas não era somente com os conflitos em escala internacional que a R2P se imbuia de propósito: os desarranjos internos dos Estados também eram parte da preocupação do conceito, enquanto do seu desenvolvimento. Bierrenbach (2011, p. 116) acentua:

> O final da Guerra Fria havia aberto novas possibilidades para a atuação do CSNU, que agora estava destravado pelo fim da confrontação bipolar que impedia seu funcionamento. A Primeira Guerra do Golfo, em 1991, marcou o início de uma era de otimismo e de novas possibilidades, além de ter aberto caminhos para a cooperação internacional. Ao longo dessa década, a redução significativa no número de conflitos internacionais foi acompanhada pelo aumento no número de conflitos internos. A natureza dos conflitos também sofreu mudanças ao longo da história. Até a Primeira Grande Guerra, os conflitos ocorreriam sobretudo entre Estados e desenvolviam-se segundo normas e "etiqueta" próprias. Em tempos recentes, passou a ser mais difícil distinguir a guerra, como um ato político, da criminalidade organizada. O enfraquecimento das instituições estatais em muitos países aumentou os riscos, propiciando oportunidades para que grupos armados assumissem o controle político, com vistas à exploração de recursos econômicos. Os conflitos internos tornaram-se também muito mais letais e complexos, com o uso de armamentos de alto poder destrutivo e tecnologias de ponta.

Assim, a 'responsabilidade estatal' - raiz do princípio da responsabilidade de proteger - consolidava o mesmo como melhor alternativa para as demandas das quais o Estado não possuía capacidade de lidar (mesmo possuindo interesse), no sentindo de que, apesar da R2P ser do Estado em proteger a sua população do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e todos os outros crimes contra a humanidade, este fornecia um modelo mais criterioso, acessível e objetivo para que a comunidade internacional interviesse caso essa obrigação não fosse cumprida. Em outras palavras, a R2P era, para além de uma obrigação positivo-ativa do Estado, também se mostrava como uma possibilidade de proteção do mesmo, quase como uma forma de direito deste.

Além disso, a realidade do mundo globalizado (com suas contradições, oportunidades e ameaças) promovia a necessidade de uso das ferramentas diplomáticas com finalidade preventiva (tencionando evitar desavenças entre os sujeitos ou que as existentes se transformem em conflitos e, sobretudo, caso se desenvolvam, a possibilidade de contê-los), à imposição da paz (essencialmente pelos meios/moldes pacíficos previstos no Capítulo VI da Carta das Nações Unidas), à manutenção da mesma (contando, por exemplo, com a presença das Nações Unidas nas áreas em conflito) e a reconstrução pós-conflito (visando identificar, construir e até mesmo reestabelecer instituições que possam tornar a paz uma realidade constante).

Nesse tocante, Fonseca Junior e Belli (2013, p. 17) ressalta:

> A ênfase é numa estratégia multifacetada na qual todo o sistema da ONU deveria engajar-se de alguma forma. Com isso, retira-se foco excessivo no uso da força como um remédio para as crises, uma tendência que marcou a ideia de "intervenção humanitária", mas que estaria longe de representar o equilíbrio necessário para lidar,

> com maiores chances de êxito, com situações muito diversas, cujas características específicas e distintos graus de complexidade exigem uma abordagem abrangente. O uso da força não desaparece, mas é um recurso a ser utilizado em casos extremos em que outras ferramentas tenham se provado ineficazes ou inadequadas. No contexto do relatório, ressalta-se a necessidadem de conferir à ONU a capacidade de avaliar corretamente as situações no terreno e ser capaz de dar sinais de alerta a tempo de evitar o desencadeamento da espiral de violência que costuma levar a episódios de genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Dessa forma, como consequência da tentativa de "desmilitarização" da intervenção humanitária como base da elaboração do conceito da Responsabilidade de Proteger, o uso da força restou como *ultima ratio*, privilegiando assim a diplomacia e outras ferramentas de tratamento de conflitos, principalmente as de caráter preventivo.

A atenção dada a esse aspecto não era deveras supérflua. Dado o caráter das relações internacionais - talhado sob uma política de acordos - ter a adesão do princípio ante ao maior numero de membros era importante. Não fosse isso, dada a [supracitada] desconfiança de grande parte das nações em relação a institutos de intervenção, (baseando-se em casos históricos), todo o trabalho da ICISS e conseguintes no que se refere a R2P não teria logrado sucesso prático. Nesse sentido, Braga (2013, p. 38) corrobora:

> A Comissão Internacional de Intervenção e Soberania de Estado (ICISS, na sigla em inglês) propôs em 2001 o conceito de Responsabilidade de Proteger (R2P) atendendo a uma demanda do Secretário-Geral da ONU, que enfatizou a necessidade de um consenso internacional mínimo com relação à proteção de populações que enfrentam atrocidades e crimes em massa. Uma das ideias básicas esboçadas no relatório da ICISS foi de que "o princípio da não-intervenção sucumbe à responsabilidade internacional de proteger" Após certa resistência inicial e algumas modificações, a R2P foi finalmente adotada pela Cúpula Mundial da ONU em 2005. A R2P enfatiza o caráter preventivo da proteção a populações e a responsabilidade primária do Estado, enquanto busca um consenso para agir em crises humanitárias.

A R2P granjeou adoção no âmbito das nações participantes da ONU com um texto claro, sem arestas, que, sobretudo, tentava limitar qualquer interpretação extensiva ou dual ao mesmo, como forma de "agradar" tanto aos países bem estruturados, livres da apreensão em sofrer qualquer modelo de intervenção humanitária, quanto os contingentes, pelo mesmo motivo. As ações preventivas no âmbito da Responsabilidade de Proteger fazem parte do que se chamou "os três pilares da R2P", sendo o primeiro a própria prevenção, reação e reconstrução como segundo e terceiro, respectivamente. O caráter preventivo do principio é tido como a parte mais importante da responsabilidade de proteger. Deve-se esgotar todos os meios antes de se chegar a uma intervenção. Segundo a ICISS esta fase deve ter medidas de natureza política, econômica e reformas setoriais, onde podem ser abarcados o treinamento das Forças Armadas e policiais, por exemplo.

Teixeira (2015, p. 204) destaca:

> A prevenção é dividida em duas formas de ação: prevenção preventiva e prevenção estrutural. A primeira corresponde a ações políticos diplomáticos, promovendo uma diplomacia preventiva e programas econômicos sociais. Já a prevenção estrutural é adoção de medidas concretas para evitar uma crise iminente, dando tempo necessário para a atuação dos líderes políticos adotarem uma estratégia que evite, contenha ou por fim a uma tensão ou conflito.

Percebe-se que esse modelo de funcionamento sugere vantagens para todas as partes afetadas em direitos e obrigações pela Responsabilidade de Proteger. Assim, a atribuição da diplomacia como primazia e a prevenção estrutural exige por si só um estudo sensível de cada caso antes de prosseguir para os outros estágios da mesma.

Exige-se assim (ao menos na teoria), que os organismos interventores - sendo eles internacionais ou não - façam uma análise da conjuntura social, econômica e jurídica dos sujeitos em contingência para apontar linhas de colapso e formas de tratamento para as mesmas - que pode muitas vezes levar a resultados que perpassam a condição de paz.

Esse é, notadamente, um dos triunfos da R2P em relação ao antigo instituto da Intervenção Humanitária e é apontado por diversos países como a principal área de trabalho a ser desenvolvida e empregada pelas Nações Unidas no âmbito de aplicação do princípio, sendo o Brasil um desses exemplos.

Ilustrativamente, destaca-se o discurso do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, Antônio Patriota na reunião do dia 11/02/2011 do Conselho de Segurança da ONU no momento da abertura da sessão:

> Não faltam provas. Nove dos 10 países com os Indicadores de Desenvolvimento Humano mais baixos viveram conflitos nos últimos 20 anos. Os países que enfrentam desigualdades gritantes e têm instituições frágeis correm um risco acrescido de conflito. Uma má distribuição da riqueza e a falta de emprego, de oportunidades e de liberdades, em particular para os jovens, podem também aumentar o risco de instabilidade. (UNIDAS, 2011, s/p)

E continua:

> Nem todos os povos que sofrem de pobreza recorrem { violência, mas a exclusão social, política e económica pode contribuir para a deflagração ou prolongamento da violência e do conflito ou para o recomeço destes. Parece ser esse o caso em situações tão diferentes como as do Haiti ou da República Democrática do Congo (RDC) (UNIDAS, 2011, s/p)

Essa tem sido a essência do argumento defendido pelo Brasil no que se trata da Responsabilidade de Proteger: buscar solucionar o problema diretamente na sua raiz e não

apenas tratar as suas consequências. Como se vê, defende-se políticas públicas, sobretudo econômico-sociais, mais centradas na distribuição de renda e acessibilidade da população aos recursos do sistema como um todo. Mais tarde o Brasil contribuiu com a discussão apresentando a ideia da Responsabilidade ao Proteger ou RwP - que será discutida mais a frente.

No que se refere à segunda etapa da aplicação do princípio - a responsabilidade de reagir - por seu turno, é a que mais se aproxima da ideia clássica de intervenção humanitária. Ela engloba desde a instalação de sanções (sem envolver o uso de força armada) até intervenções militares (nos casos mais extremos).

No caso de uma intervenção militar, a ICISS estipula um rol de critérios, o qual abrange 01(um) princípio basilar, 04 (quatro) princípios precaucionários, 01 (um) princípio relacionado à autoridade adequada para intervir e 10 (dez) princípios operacionais. Dentre estes, o critério basilar é a justa causa para a ação - que verifica mediante o vínculo entre direito e moral, a avaliação da guerra com base em seus motivos.

Já os 4 princípios precaucionários são: intenção correta; último recurso; medidas proporcionais e prognóstico razoável. O primeiro se relaciona à ideia de justa causa e à legitimidade de dada intervenção. Os princípios do último recurso e de medidas proporcionais, que por sua vez, refletem a doutrina da legítima defesa, pela qual o uso da força é limitado pelos critérios de necessidade, proporcionalidade e iminência. O último princípio (prognóstico razoável) é a relação das duas lógicas de legitimidade supracitadas: a legitimidade de propósitos – evitando que haja segundas intenções ou motivos escusos nas intervenções com propósito humanitário – e a escolha entre o menor de dois males. (JUBILUT, 2008)

Já a autoridade adequada (segundo a ICISS) para autorizar intervenções segue sendo o Conselho de Segurança[2]. Segundo a mesma, a finalidade da "responsabilidade de proteger" é aprimorar a atuação do Conselho de Segurança e não substituí-lo como fonte de autoridade de intervenções. A esse respeito, Evans e Sahnoun (2002) comenta:

> A autoridade da ONU é sustentada não pelo poder coercitivo, mas pelo seu papel como o aplicador de legitimidade. O conceito de legitimidade atua como elo entre o exercício da autoridade e da utilização da força. As tentativa s de impor autoridade só podem ser feitas pelos agentes legítimos da autoridade competente. As nações consideram a intervenção coletiva agraciada pela ONU como legítima, porque se trata de um corpo internacional representante devidamente autorizado, ao passo que a intervenção unilateral é vista como ilegítima porque é autointeressada.

[2] A ICISS, contudo, não estabelece o recurso ao Conselho de Segurança como a última medida possível para uma intervenção com propósito humanitário. Ela propõe o recurso à Assembleia Geral sob o procedimento "Unidos pela Paz"; ou, ainda, a ação de organizações regionais ou sub-regionais em suas áreas de jurisdição desde que se solicite uma autorização post facto ao Conselho de Segurança.

Finalmente, a ICISS precisa os princípios operacionais que devem delinear as ações: objetivos claros; mandatos objetivos e não ambíguos; recursos condizentes com os objetivos e os mandatos; abordagem militar comum; unidade de comando; limitação, incrementalismo e gradação no uso da força; regras de engajamento; respeito ao Direito Internacional Humanitário; aceitação da ideia de que a proteção das forças armadas não pode ser o objetivo principal e por último, coordenação máxima com organizações humanitárias.

Desta feita, recursos militares internacionais podem ser empregados de modo preventivo. Assim Raymond (2013, p. 25) cita alguns desses recursos/objetivos:

> • Atenuar as condições que facilitem atrocidades em massa;
> • Expor/arruinar a reputação de agressores/criminosos e seus colaboradores; • Fomentar a credibilidade/capacidade da comunidade internacional e de uma potencial intervenção;
> • Proteger possíveis vítimas;
> • Dissuadir/interromper/isolar/punir agressores/criminosos e seus colaboradores;
> • Reduzir a motivação de agressores/criminosos ou a capacidade de realizarem atrocidades em massa;
> • Consolidar/demonstrar a determinação da comunidade internacional;
> • Convencer observadores e atores negativos a não apoiarem agressores/criminosos e a engajarem-se em ações construtivas para atenuar as atrocidades em massa.

Observa-se que a prevenção inclui tanto iniciativas estruturais (de longo prazo), quanto esforços direcionados quando uma crise é propínqua, e, nesse tocante, as forças militares internacionais podem contribuir para ambos. Dessa maneira, instalada a intervenção coercitiva, a atuação militar tende a ser balizada no sentido de oferecer o menor risco possível a população refém da situação causadora (o estado em crise) como também do remédio (a própria intervenção). Nesse sentido, Raymond (2013, p. 28) continua, dessa vez, elencando os pontos basilares desse procedimento:

> Área de Segurança - proteger uma grande área com força suficiente a ser desdobrada em diferentes setores.
> • Constituir-Limpar-Manter-Consolidar - proteger, de maneira sistemática, áreas limitadas e expandi-las quando possível.
> • Separação - interpor forças entre agressores/criminosos e vítimas através da implementação de uma zona desmilitarizada ou de uma zona de contenção; • Áreas Seguras - concentrações seguras de populações vulneráveis, como campos ou enclaves de pessoas deslocadas.
> • Capacitação de parceiros - oferecer consultores, equipamento ou apoio especializado a outros atores, como forças de segurança, coalizões ou grupos de vítimas.
> • Contenção - influenciar a conduta de agressores/criminosos conforme o necessário, com medidas tais como a presença maciça, ataques, bloqueios ou zonas de exclusão aérea (modificando sua conduta, os agressores deixariam de ser considerados alvos).

> • Derrota de agressores/criminosos - atacar e derrotar importantes trunfos dos criminosos, tais como liderança, forças e logística, a fim de neutralizar ou remover a sua capacidade de cometer atrocidades em massa.
> •

Vale ressaltar que, para que se chegue a essa segunda etapa, faz-se necessário o cumprimento de certos requisitos. Dentre eles, Lobo (2009, p. 9) cita:

> 1 - Estarmos em presença de uma situação caracterizada pela perda de vidas humanas em larga escala ou de uma acção de limpeza étnica também em larga escala.
> 2 - Existência de uma intenção justa na decisão de recorrer a uma tal acção. 3 - Constituir um último recurso, por já terem sido experimentados, sem sucesso, outros tipos de acção, ou por ser óbvio que não seriam eficazes. 4 - Não envolver meios para além do mínimo necessário para alcançar os objectivos prosseguidos.
> 5 - Existirem perspectivas razoáveis de que a acção poderá ter sucesso, e de que as suas consequências não serão piores do que as consequências de não agir.

Verifica-se, assim, que o filtro para que se alcance esse tipo de ação é consideravelmente "apertado", mesmo que alguns desses pontos sejam subjetivamente bem questionáveis. Neste diapasão, a primeira questão seria a definição do que seria essa denominada "larga escala". O grande problema de definir tal numerário/dimensão é justamente a possibilidade de abrir margem tanto para interpretações - que podem ou não correr sob interesses escusos - quando da permanência em deixar essa métrica em aberto, quanto também a fechando sob determinado teto, viabilizar pequenos eventos por não ultrapassarem o numerário tipificado.

No segundo ponto, por sua vez, a crítica ressoa essencialmente sobre a ideia da justificação "justa". A análise para tanto se mostra bastante subjetiva e, nesse aspecto, os eventos interventivos no decorrer da história não colaboram. São sobremaneira questionáveis muitas das justificativas oferecidas por algumas superpotências a determinadas intervenções instaladas. A conclusão que os advogados internacionais têm nesse sentido é a de que intervenções com fins exclusivamente humanitários são raras, haja vista que esse tipo de ação é onerosa.

Além disso, Lobo (2009, p. 10) continua, dessa vez elencando os sujeitos responsáveis pela decisão sobre o recurso militar:

> 1 . O Conselho de Segurança é o órgão mais apropriado para o efeito
> 2 - A autorização do Conselho deve sempre ser solicitada antes de qualquer intervenção militar
> 3 - O Conselho de Segurança, ao ser-lhe dirigida uma tal solicitação, deve agir rapidamente, mas não deve deixar de verificar que existem as condições que legitimam uma tal intervenção.
> 4 - Os membros permanentes do Conselho de Segurança deveriam chegar a um acordo no sentido de não recorrerem ao direito de veto desde que não estejam em jogo os seus interesses fundamentais.
> 5 - Se o Conselho de Segurança recusasse a proposta, ou não agisse dentro de um prazo razoável, as alternativas seriam:

> a) A consideração do assunto pela Assembleia Geral ao abrigo da resolução "Unidos para a Paz".
> b) Uma acção por uma organização regional ao abrigo do Capítulo VIII daCarta, seguida de subsequente diligência no sentido de obter autorização do Conselho de Segurança.

Essas delimitações estão inclusas no relatório da ICISS a respeito da Responsabilidade de Proteger e demonstra a clareza e eficiência de sua tessitura, atribuindo, por exemplo, responsabilidade ao Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre questões tão delicadas, por ser esse, justamente, o órgão notório para executar tal tarefa.

No que tange a terceira etapa - a responsabilidade de reconstruir – há o envolvimento de obrigações de construção da paz, esforços de justiça, reconciliação e desenvolvimento. Sobre isso, Bierrenbach (2011, p. 132) esclarece:

> O terceiro elemento da teoria da responsabilidade de proteger diz respeito à assistência necessária após a intervenção, de modo a recuperar, reconstruir e reconciliar a sociedade atingida. Trata-se da responsabilidade de reconstruir. Em casos de intervenção militar, "deve haver verdadeiro compromisso de ajudar a reconstruir uma paz duradoura e promover a boa governança e o desenvolvimento sustentável". Aqueles que participam das forças de intervenção devem, portanto, permanecer no terreno e contribuir para a reconstrução, em esforço conjunto com a população local e com fundos e recursos fornecidos pela comunidade internacional. As ações pós-conflito incluiriam medidas nas áreas da segurança, da justiça e do desenvolvimento. A comissão observa que uma das funções essenciais das forças de intervenção é garantir segurança e proteção a toda a população, independentemente de sua origem étnica ou de sua relação com as antigas autoridades do território. A preocupação seria justificada tendo em vista possibilidades de vingança ou mesmo "limpeza étnica invertida" após o fim do conflito. A reconstrução incluiria desarmamento, desmobilização e reintegração de combatentes armados e medidas voltadas para promover a reconciliação. O fortalecimento o sistema judiciário e do Estado de Direito também seriam elementos fundamentais do processo. Nesse sentido, a ICISS sugeriu a aplicação do Capítulo XII da Carta das Nações Unidas, relativo ao sistema internacional de tutela, como marco para a administração dos territórios no contexto da pós-intervenção.

Percebe-se que um dos aspectos mais importantes dessa "terceira etapa" é essencialmente a segurança. Além da responsabilidade de ajudar na reestruturação do ambiente afetado, tanto em quantos aspectos forem possíveis/necessários (sociais, jurídicos, econômicos, etc), as Nações Unidas ficam imbuídas de manter um ambiente estável, principalmente no que diz respeito às liberdades e direitos primários dos indivíduos.

De nada adiantaria, sob a ríspide de conter um genocídio, instalar uma intervenção e obtendo sucesso nesta tarefa (capturando um governo tirano/cruel, por exemplo), abandonar o Estado e consequentemente a sociedade nele inclusa, à mercê, em certa medida, de acertos individuais de organização ou à pretensa miraculosidade de crendices. Portanto, a inclusão/execução dessa responsabilidade no escopo da doutrina da R2P é extremamente importante para se alcançar com excelência a *eudaimonia* dos Estados afetados.

A fim de atingir esse objetivo, o estabelecimento de uma administração de território sob a supervisão da ONU pode ser necessário. Surge, então, a necessidade de diferenciação entre administração e ocupação. Quanto a isso, Trindade (2010, p. 290) explica:

> O "direito da ocupação" distingue-se da administração internacional de territórios exercida por organizações internacionais por várias razões. Do ponto de vista formal, ocupações ocorrem após um conflito armado, especialmente originado pelo uso ilícito da força. Trata-se, portanto, de arranjo essencialmente não-consentido e originado em fatos. A administração por organizações internacionais tem por fundamento um ato jurídico. Em geral, é criada por resolução adotada segundo os procedimentos e propósitos da organização, especialmente pelo CSNU. Apesar de as administrações internacionais terem sido adotadas com base no Capítulo VII da Carta, tem-se obtido o consentimento do Governo em questão. Esse consentimento pode ser expresso, por exemplo, mediante acordo de cessar fogo (Kosovo) ou acordo de paz (Bósnia-Herzegovina e Camboja). Trata-se de diferença essencial do caráter não-consentido da ocupação. Já do ponto de vista substantivo, a diferença entre os conceitos se torna mais clara. A potência ocupante e a organização gestora de território têm mandatos distintos. No caso da administração por organizações internacionais, o órgão competente da organização tem ampla margem de discricionariedade para determinar o mandato da Administração, conforme determinem os Estados-membros. As missões de paz do Timor Leste e da Namíbia, por exemplo, tiveram mandato que fomentava a independência. No caso da Bósnia-Herzegovina, o mandato visava a prestar assistência para o fortalecimento de uma federação. Em resumo, o status quo é algo a ser alterado pela administração internacional. Em casos de ocupação, não há mandato específico da comunidade internacional para a gestão do território. As obrigações da potência ocupante são emanadas da IV Convenção de Genebra de 1949 sobre Proteção de Civis em Conflitos Armados e dos Regulamentos da Haia de 1907. Sob esse arcabouço normativo, a potência tem como obrigação primária manter o status quo jurídico e institucional ao máximo e até o fim da ocupação. Eventuais alterações normativas devem ter os objetivos de manter a ordem, preservar os direitos da população civil e atender a necessidades militares.

Diante disso, vale salientar que o controle militar de um território não pode, por si só, validar mudança no exercício da soberania. O seu objetivo primordial é reduzir o sofrimento humano em conflitos armados e evitar outras ilegalidades. Nessa perspectiva, as chamadas "operações de paz" da ONU buscam a implementação de acordos, supervisionam e monitoram o cessar-fogo, observam a retirada de forças em conflito, garantem, após o conflito, a integridade territorial e a independência política. (HUSEK, 2017)

Sobre isso, um ponto controverso ainda é a efetividade deste regime. Existem dúvidas sobre a força das normas e a influência das mesmas na ação dos Estados. Por isso, é necessário entender o que levaria os Estados a serem ou não influenciados e o que os levaria a intervir ou deixar de fazê-lo.

Dessa forma, analisar dilemas políticos das intervenções é algo delicado, principalmente porque, a partir do que se depreende desde década de 90, percebe-se que as principais crises humanitárias surgiram a partir de questões políticas, como ditaduras, ausência do poder político central, desequilíbrio pós descolonização, etc. Em outras palavras, existe relação entre o

contexto político experimentado pelos Estados e o prelúdio de ofensas sistemáticas contra os direitos humanos.

Como já mencionado anteriormente, a responsabilidade estatal postulada por meio da Responsabilidade de Proteger, confirmou o Estado na condição de responsável primário pela integridade dos direitos da sua população. Isto é, a R2P busca essencialmente a superação das divergências entre a antiga teoria das intervenções humanitárias e o direito internacional vigente, voltando-se principalmente à busca do apoio político da comunidade internacional.

É sobre o alicerce da doutrina da Responsabilidade de Proteger que foram concretizadas as bases da responsabilidade da comunidade internacional em caso de sofrimento humanitário dentro das fronteiras de um Estado. Assim, outros sujeitos de direito internacional (mesmo não afetados diretamente pela crise), teriam o dever político subsidiário de resolvê-la, pacificamente [em primazia] ou coercitivamente. Sobre essa responsabilidade internacional, Souza (2016, p. 82) adiciona:

> Sem sombra de dúvidas, toda a questão sobre a existência de uma responsabilidade política por parte da comunidade internacional no prestígio dos direitos humanos deve ser envolvida sob o manto da nova fase experimentada pelo ius gentium. A soberania retrai-se no posto de epicentro do sistema quase no mesmo instante em que os novos pilares de cooperação e compartilhamento de interesses levam ao chão a tônica voluntarista. Não são mais adequados ao atual momento da comunidade internacional os conteúdos voluntaristas ou objetivistas que podem marcar um retrocesso na evolução do direito internacional. O interesse único dos Estados, assim, já não circunscreve exclusivamente a órbita de valores que estruturam o espaço comunitário, como se dava em outros tempos, porque agora as relações internacionais agasalham uma maior amplitude de atores, "destinatários dos fins últimos do direito", desempenhando importantes papeis e merecendo reconhecimento protetivo universal.

Nota-se que essa obrigação se ampara justamente na dada interindependência na qual coabitam as relações internacionais. Haja vista que violações notáveis aos direitos humanos em determinada área, principalmente aquelas ocasionadas por crimes em massa, revelam uma desestruturação intrínseca nas bases daquele Estado que podem reverberar tanto diretamente quanto indiretamente em Estados vizinhos ou até mesmo em âmbito mundial.

As crises humanitárias, por muitas vezes, acompanham ou são o resultado de desequilíbrios ou colapsos no sistema socioeconômico dos Estados. Logo, dada a interdependência financeira e social de um mundo extremamente interligado, mesmo uma nação em paz pode sofrer as consequências maléficas da situação delicada de outra. Logo, uma crise num determinado ambiente, como caos alimentício provocado por uma politica de gerenciamento incompetente, por exemplo, pode fazer com que milhares de pessoas tentem migrar de uma nação a outra, sem possuir, entretanto, condição alguma, em se tratando do país que vai recebê-los como também dessa mesma população em fuga, que, diante da situação de

emergência, não tem possibilidade de construção de um plano de sobrevivência razoável. Outro aspecto é o estritamente econômico. É fato que nações em situações de calamidade são um péssimo mercado consumidor de produtos de natureza não essencial.

Essas e outras peculiaridades - afora as socioeconômicas, traduzem, para tanto, a ideia de "intervencionismo democrático liberal" que pode ser entendida facilmente como um dos fundamentos dos quais Estados mais fortes podem basilar seus interesses em dadas intervenções. Nesse sentido, Vandewoude (2012, p. 794, tradução livre) observa:

> [...] o Conselho de Segurança considera a democracia uma fonte de paz e estabilidade, tanto dentro de um determinado Estado como na arena internacional. A democracia também é considerada estratégia de prevenção de conflitos que aborda de forma exaustiva as causas dos confrontos armados e crises políticas e sociais, para garantir a proteção de civis a longo prazo, e para facilitar a implementação de mandatos de proteção. O Conselho de Segurança parece aceitar a presunção de que a paz e a estabilidade fazem fluir certas características de uma sociedade democrática como a igualdade, a não discriminação, a ideia de consentimento dos governados, e a noção de que as disputas podem ser resolvidas pacificamente, pois as instituições democráticas irão garantir direitos individuais.

Percebe-se, então, que existem inclinações ao pensamento de que a paz democrática é condição necessária às relações internacionais mais seguras e à exclusão das tensões dos conflitos armados. Além disso, Mendes (2012, p. 82-83) adiciona:

> Governos democráticos são mais sensíveis aos interesses e preferências da população do que governos autoritários, já que dependem dos votos populares para se manter no poder. Se guerras geram morte, destruição e privação socioeconômica, elas tendem a ser altamente impopulares, o que desincentiva governos democráticos a seguir esse curso de ação.

Alia-se o incentivo da popularidade a ideia de que um Estado em condições de paz é altamente propício ao desenvolvimento social e econômico, sendo também por isso vantajoso, por consequência da interligação das práticas comerciais dos demais entes internacionais. Nessa perspectiva, a doutrina internacional também aponta o dever moral do direito à vida como justificativa para intervenções, apesar de essa ideia sofrer controvérsias, como Souza (2016, p. 95) preleciona:

> Acerca da admissão moral de intervenções, a doutrina apresenta divergência consubstanciada em posições favoráveis e contrárias à justificação. Dentre os argumentos favoráveis, está o de que a intervenção humanitária é justificável por ela ser "moralmente necessária sempre que a crueldade e o sofrimento sejam extremos e desde que não haja forças locais com aptidão para eliminá-los". Dentre os argumentos contrários, alega-se que a intervenção humanitária não pode ser moralmente justificável porque viola a liberdade e o direito à autodeterminação dos povos, "colocando-se assim fora da moral, conforme parâmetros instituídos por suas próprias origens liberais". Noutra percepção, "é problemático para a moralidade da ação armada que a história sugere que intervenções só são efetuadas quando o Estado que

> intervém tem um interesse nacional investido na cessação da violência ou na imposição da ordem.

É interessante observar que a indignação das pessoas tem se mostrado mais evidente em relação a crimes ou violações cometidas por Estados estrangeiros contra os direitos humanos para com os seus civis. Estes, mesmo não comungando dos mesmos limites geográficos que as vítimas, nutrem, apesar disso, um anseio por justiça no sentido de repudiar as atrocidades cometidas e clamar pela punição dos violadores. Assim, verifica-se a construção de uma espécie de ética internacional dos direitos humanos, que, em essência, influencia em como as nações reagem diante de tais situações. Por isso, a R2P se presta a consagrar cuidado a casos determinados de crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, limpeza étnica e crimes de guerra. Estas são as hipóteses aceitas pelos países-membros da ONU para a aplicação do princípio da responsabilidade de proteger.

Nesse interim, observa-se que os quatro conceitos de crimes supracitados são passíveis de confusões e sobreposições. Há discussão, por exemplo, a respeito de que tanto o genocídio quanto a limpeza étnica constituam subespécies de crimes contra a humanidade. Os crimes de guerra também poderiam, de certa forma, enquadrar-se entre os crimes contra a humanidade. Preleciona Bierrenbach (2011, p. 164) comenta:

> Os conceitos de genocídio, de crimes contra a humanidade e de crimes de guerra têm-se beneficiado de interpretações importantes a partir da jurisprudência criada pelos tribunais internacionais ad hoc, tanto os do pós-Segunda Guerra Mundial, em Nuremberg e em Tóquio, quanto os mais recentes, relativos à antiga Iugoslávia e a Ruanda. Interpretações da CIJ e a nova jurisprudência que começa a ser criada pelo TPI também têm contribuído para o melhor entendimento da abrangência desses tipos penais. A evolução histórica desses conceitos é variável. Os crimes de guerra têm base consuetudinária e remontam às Convenções da Haia, de 1899 e de 1907. Já a expressão “crimes contra a humanidade” foi utilizada pela primeira vez em 1915, em referência às atrocidades cometidas pelo Império Otomano contra a população armenia. Os “crimes contra a humanidade” foram definidos pelo Estatuto do IMT, ao final da Segunda Guerra Mundial. No caso do genocídio, foi necessária a criação de uma palavra nova. Apesar de não ter constado da jurisdição do Tribunal de Nuremberg, foi objeto de convenção internacional específica, adotada em 1949. A “limpeza étnica” é categoria mais recente, desenvolvida após a guerra na Bósnia (1992). Representa, porém, fenômeno antiquíssimo.

Portanto, pode-se dizer, de modo geral, que apesar de conceituados em épocas diferentes, são fenômenos que podem ser identificados entre os primeiros registros históricos e cujas origens remontam aos primórdios da própria civilização, “caminhando” com ela até os dias de hoje.

2.1 Crimes tutelados pela R2P

2.1.1Genocídio

O termo "genocídio" foi criado por Lemkin em livro de 1944[3] ao se referir às técnicas nazistas de ocupação de territórios europeus, tendo se inspirado nas partículas genos (raça, tribo) e cídio (assassinato).

O art. 6º do Estatuto de Roma define o genocídio como sendo "o ato ou atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso". O objeto tutelado é a própria existência do grupo, que é constituído pelos "quatro vínculos", os quais Ramos (2017, p. 477) expõe:

> O primeiro vínculo é o da nacionalidade, que forma o grupo composto por pessoas que se reconhecem como membros de uma nação, mesmo que na luta pela independência. O segundo vínculo é o étnico, que forma o grupo que compartilha uma identidade histórica e cultural. O terceiro vínculo é o "racial", que aponta para grupo formado pela percepção social de traços fenotípicos distintivos. O quarto vínculo é o religioso, que agrega os indivíduos unidos pela mesma fé espiritual.

Observando atentamente, verifica-se a ausência de menção de destruição de "grupo político" e ainda de "grupo social" - onde se poderia incluir, nesse último, grupos determinados por sua orientação sexual, por exemplo.

Assim, o exercício desses crimes pode ocorrer na forma de homicídios, atentados graves à integridade física ou mental dos membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida voltadas a provocar a sua destruição física (total ou parcial), imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no mesmo, entre outros exemplos.

2.1.2 Crimes contra a humanidade

Nos anos de 1950, apareciam as primeiras notas da definição dos crimes contra a humanidade, que se caracterizavam por atos desumanos contra a população civil de forma sistemática, particularmente em ambientes hostis de forma generalizada - sendo essa última desenvolvida conforme o conceito evoluiu, quando os Estados começaram a reconhecer a existência de crimes contra a humanidade praticados internamente por agentes de ditaduras militares e não só em estados de guerra.

---

[3] LEMKIN, Raphael. Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, em especial p. 79-95 (Capítulo IX – "Genocide").

O Estatuto de Roma em seu art. 7º, define ser o crime contra a humanidade "um determinado ato de violação grave de direitos humanos, realizado em um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque."

Ramos (2017, p. 479) cita alguns exemplos de crimes contra a humanidade, alguns, inclusive, elencados no Estatuto de Roma:

> i) atos de violação do direito à vida, por meio do homicídio e do extermínio; ii) a escravidão, deportação ou transferência forçada de população, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
> iii) tortura;
> iv) crimes sexuais e agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
> v) perseguição de um grupo ou coletividade por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional (é o caso da perseguição aos homossexuais); vi) desaparecimento forçado de pessoas e crime de apartheid; vii) uma cláusula aberta que permite que sejam um "crime contra a humanidade" quaisquer atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Para tanto, não é essencial que ocorra uma série de atos para que fique caracterizado o crime contra a humanidade, ou seja, é importante apenas que exista essa política ou cenário de ataque sistemático à população civil para que uma única conduta seja considerada um "crime contra a humanidade".

2.1.3 Limpeza étnica

Este conceito deriva da tradução literal da expressão servo-croata "etnicko ciscenje"[4] e pode ser considerado relativamente novo, aparecendo no cenário internacional somente nos anos de 1990 - na guerra civil jugoslava - passando então a fazer parte do vocabulário da diplomacia internacional. A esse respeito, Abelha (2013, p. 28) define:

> A limpeza ou depuração étnica é um conceito que designa as diversas políticas que visam obrigar grupos étnicos a abandonar o seu habitat para se instalarem noutros territórios. Este termo pode também designar a emigração forçada, a transferência e deportação de população e mesmo o genocídio de uma comunidade previamente diferençada com base em critérios religiosos, linguísticos, culturais, sociais, ideológicos, estratégicos ou pela combinação de vários destes critérios.

[4] O vocábulo "cist" significa limpo de qualquer tipo de sujidade ou contaminação.

Percebe-se que sua definição assemelha-se bastante com o genocídio. A diferença, no entanto, ressoa na finalidade da mesma: a limpeza étnica significa, basicamente, tornar uma área etnicamente homogênea, utilizando, por exemplo, a força e a intimidação para remover pessoas, de determinados grupos, de um determinado território.

2.1.4 Crimes de guerra

Os crimes de guerra consistem, basicamente, em violações críticas do Direito Internacional Humanitário no que tange aos tratados e os costumes sobre os meios ou condutas em batalha. (RAMOS, 2017)

Assim, o art. 8º do Estatuto de Roma apontou ser crime de guerra uma violação grave das Convenções de Genebra - além de outras leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, sendo, no entanto, rol meramente exemplificativo nas últimas.

Resumidamente, o DIH proíbe os meios ou instrumentos de guerra que não sejam estritamente necessários para superar o oponente, bem como a conduta que não seja proporcional e dirigida ao adversário.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que as noções a respeito dos Direitos Humanos se desenvolvem historicamente como consequência de lutas contra a própria degradação da condição humana (no sentido do bem-estar e da dignidade da pessoa humana), e são, também, a causa de avanços sociais variados. No mesmo diapasão, o conceito de soberania foi se desenvolvendo, assimilando o crescimento dos Direitos Humanos e da própria ideia de Estado, até chegar ao ponto atual, que teve como resultado uma maior relativização do mesmo. No que concerne ao princípio da não intervenção, observa-se que principalmente no período pós-guerra fria, fortaleceu-se a ideia de intervenção em conjunto e buscou-se maior controle legal sobre os mesmos. E assim, como parte deste processo, surgiram as questões a respeito da responsabilidade do Estado frente à sua população e a comunidade internacional, e também desta última frente a questões que compreendem ameaças à paz.

Buscou-se a formulação e o estabelecimento de um regime internacional com regras objetivas e equânimes para intervenções, a ICISS (Comissão Internacional Sobre Intervenção e Soberania Estatal) através do seu relatório de 2001, idealizou um conjunto de princípios,

normas, regras e um processo de tomada de decisões em torno da intervenção humanitária que ficou conhecido como Responsabilidade de Proteger ou simplesmente R2P. A R2P é basicamente uma evolução do antigo conceito de intervenção humanitária, dado que este sofria de desconfiança por parte, principalmente, de países do terceiro mundo, sobretudo aqueles que ainda sofrem por ter uma estrutura socioeconômica frágil e, assim, propensa a crises que poderiam dar lugar ao fenômeno do Estado falido - ponto em que a Responsabilidade do Estado ficaria evidenciada, portanto, a necessidade da intervenção internacional.

A partir da análise, pôde-se observar que o principal desafio da Responsabilidade de Proteger é justamente a viabilidade de sua execução partindo do chamado "interesse" do Estado, isto porque, mesmo com a sua aceitação em âmbito teórico por parte das Nações, no sentido prático enveredam-se outras questões que apenas o balanceamento entre a avaliação moral, o custo-benefício e, por conseguinte, a necessidade político-social dos sujeitos ante cada caso, pode confirmar a sua execução e satisfação. A cooperação, nesse sentido, dá mais força, enquanto instrumento, aos movimentos de proteção aos Direitos Humanos, e consequentemente, a intervenção humanitária como um todo. Entretanto, nem sempre a geopolítica permite laços entre países, principalmente em prol do humanitarismo, fator esse que impossibilita a satisfatória execução da R2P.

Por fim, analisou-se imprescindível que as Nações, a partir do aporte teórico do instituto da Responsabilidade de Proteger, alcancem maior operacionalidade ao mesmo, introduzindo nesse quesito, a observação aos parâmetros da Carta da ONU além de, no intuito de promover uma política de direitos humanos mais abrangentes, deixar de lado, sempre que possível, interesses unilaterais que, por muitas vezes, tornam o processo intervencionista um insucesso. Além disso, levando-se em consideração a dualidade de consequências a que as sanções econômicas dizem, faz-se necessário priorizar a diplomacia, principalmente através de uma estratégia de acordos que envolvam tanto o embaraço nuclear quanto o distúrbio humanitário nos países, sendo esse último um problema antigo e ao mesmo tempo, carente de resolução urgente.

REFERÊNCIAS

ABELHA, M. J. F. *Genocídio e Limpeza Étnica: Uma mesma concepção, realidade diferentes?* 2013. 65 p. Dissertação (Direito Internacional Criminal) — Universidade Católica Portuguesa.

BIERRENBACH, A. M. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BRAGA, C. C. V. A Manutenção da Paz, a R2P / RwP e a Questão do Uso da Força. *A implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e a segurança internacional?*, Instituto Igarapé, Brasília, Março 2013. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/03/e-Book_R2P_PT_25mar.pdf>. Acesso em: 08/06/2018.

EVANS, G.; SAHNOUN, M. The Responsibility to Protect. *Foreign Affairs*, v. 81, n. 6, Novembro 2002. Tradução livre.

FONSECA JUNIOR, G.; BELLI, B. Desafios da Responsabilidade de Proteger. *Política Externa*, v. 21, n. 4, Abril 2013.

GORDIANO, J. F. *Os Princípios da Responsabilidade de Proteger como justificativa para a intervenção militar em prol dos Direitos Humanos: uma discussão sobre os casos da Líbia e da Síria*. 2014. 53 p. Monografia (Relações Internacionais) — Centro Universitário de Belo Horizonte, Belo Horizonte.

HUSEK, C. R. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

JUBILUT, L. L. A "Responsabilidade de Proteger" é uma mudança real para as intervenções humanitárias? *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, CEDIN, Belo Horizonte, v. 2, 2008.

LOBO, A. C. Da Intervenção Humanitária à Responsabilidade de Proteger. 2009.

Palestra proferida na Sessão Inaugural do Ano Lectivo 2009-2010 do Curso de Ciência Política e Relações Internacionais da FCSH-UNL, que teve lugar no dia 12 de Novembro de 2009.

MENDES, F. P. Clausewitz, o Realismo estrutural e a paz democrática: Uma análise crítica. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, Janeiro 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Debate do Conselho de Segurança sobre pobreza e subdesenvolvimento como causas de conflito*. 2011. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/paz-e-seguranca-novedades/30535-debate-do-conselho-de-seguranca-sobre-pobreza-e-subdesenvolvimentocomo-causas-de Acesso em: 12/06/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *ONU pede que presidente da Coreia do Norte seja julgado por crimes contra humanidade*. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-que-presidente-da-coreia-do-norte-seja-julgado-por-conivencia-com-crimes-contra-hum >. Acesso em: 20/06/2018.

RAMOS, A. de C. *Curso de direitos humanos*. 4a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAYMOND, Dwight. A Responsabilidade de Proteger e os Militares. A implementação da Responsabilidade de Proteger: novos rumos para a paz e a segurança internacional?, Instituto Igarapé, Brasília, Março 2013. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp content/uploads/2013/03/eBook_R2P_PT_25mar.pdf>. Acesso em: 08/06/2018.

SOUZA, W. C. G. de. *Das intervenções interacionais à responsabilidade de proteger: análise das justificativas políticas, morais e jurídicas dadas às operações bélicas para proteção dos*

direitos humanos. 2016. 197 p. Dissertação (Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) — UFPB.

TEIXEIRA, S. G. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 3, n. 1, Agosto 2015. ISSN 2318-5732.

TRINDADE, O. C. A administração internacional de territórios: do constitucionalismo imposto à contrução de uma ordem constitucional. *Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 56, Janeiro 2010.

UNIDAS, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. [S.l.]: A/CONF 183/9, 1998.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Report of the detailed findings of the commission of inquiry on human rights in the Democratic People's Republic of Korea*. 2014. A/HRC/25/63.

VANDEWOUDE, C. derecho a la democracia y las intervenciones prodemocráticas: ¿Veinte años después de Haití. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 12, 2012. Tradução livre.